



## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 022/2025

**PL Nº 46/2025.** INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE RECICLAGEM NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE PARATY NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO. MEIO AMBIENTE. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. RECOMENDAÇÃO**

#### 1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao Projeto de Lei nº 46/2025 de iniciativa do Exmo. Sr. **Ruan Carlos Souza Ribeiro** que institui a Política Municipal de Reciclagem nas instituições públicas de Paraty no âmbito do poder executivo e legislativo. Justificativa anexa. É o relatório.

#### 2. Fundamentação.

O parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação a respeito do mérito.

Portanto, a análise se limitará às questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade da proposição, sem adentrar nas razões que motivaram a propositura ou de sua relevância social, que são pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

Quanto à **adequação formal da modalidade de proposição utilizada**, verifica-se que não há violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty.

O r. projeto dispõe sobre política pública local voltada à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de matéria de interesse local para os fins do exercício da **competência legislativa municipal**, nos termos do artigo 30, da Constituição Federal de 1988-CF/88.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Quanto à iniciativa do projeto, em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer lei, conforme disposição da Lei Orgânica de Paraty.

O Supremo Tribunal Federal-STF pacificou o entendimento de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da CF88, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Sendo vedada a interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional.

O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses restritivas previstas no artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Paraty. Trata-se de matéria de iniciativa geral inerente ao mandato legislativo.

Sob o aspecto material não há qualquer óbice jurídico que impeça a continuidade da tramitação do projeto, pois, versa sobre tema relacionado a meio ambiente, bem jurídico tutelado pelo art. 225 da CF88, que assegura o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Nota-se que a responsabilidade pela proteção ambiental é obrigação do Poder Público e da coletividade, o que inclui cidadãos e iniciativa privada. Destaca-se que a CF88 atribui expressamente ao Município a competência para proteção ambiental:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Constata-se que o Projeto está em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei Federal nº 12.305/2010, Lei aplicável a todos os entes federativos, sobretudo no que se refere ao princípio do poluidor-pagador e aos objetivos desta política:

*Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:*

(...)

*II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



*III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;*

*IV - o desenvolvimento sustentável;*

*(...)*

*VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;*

*VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;*

*(...)*

*Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:*

*I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;*

*II - não geração, redução, reutilização, RECICLAGEM e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;*

*III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;* grifou-se.

Verifica-se que **o art. 4º** do Projeto estabelece **prazos para implementação da política**. Outrossim, **o art. 8º** estabelece **prazo de 60 (sessenta) dias para que o Poder Executivo regulamente** os procedimentos necessários para a execução do Projeto.

Contudo, a **jurisprudência do STF** (ADI nº 4.727/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI nº 4052, Rel. Min. Rosa Weber) é no sentido que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e a oportunidade para desempenho das atividades legislativas e regulamentares que lhe são próprias. Assim, qualquer norma que imponha prazo para prática de tais atos, configura indevida interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Poder Executivo. Com isso, há violação ao art. 2º da CF e art. 63, inc. II, da Lei Orgânica de Paraty.

Quanto ao prazo para implementação da política, cumpre observar o julgado abaixo:

*Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 1.604/2023 do Município de Ilhabela, de iniciativa parlamentar, a qual determina a substituição progressiva, no prazo de dez anos, de metade da frota veicular pertencente à Municipalidade – Ausência de vício de iniciativa – Inteligência do Tema nº 917 de Repercussão Geral e da jurisprudência do E. STF em casos similares – Política pública que, sem intervir no funcionamento e organização do Poder Executivo, busca proteger o meio ambiente, prestigiando direito constitucionalmente garantido – Inconstitucionalidade, contudo, do "caput" e incisos do art. 2º, dado que a prefixação de prazos para*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



**substituição da frota tolhe do Executivo a escolha pela forma mais adequada de implementação da medida** – Expressão "e Individual de Taxi", constante do art. 3º, que ofende o princípio da legalidade, porquanto sua manutenção implicaria a imposição, por ato infralegal do Executivo, de novas obrigações a particulares – Declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, da expressão "transporte público coletivo", também inserida no art. 3º, de modo a afastar da incidência da norma caso o serviço seja delegado a particular e não haja preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato – Pedido do alcaide julgado parcialmente procedente. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2313268-14.2023 .8.26.0000 São Paulo, Relator.: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 05/06/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/06/2024)

Logo, **RECOMENDA-SE:**

- a) **a retirada dos prazos de implementação previstos no art. 4º**, sugere-se a utilização genérica “conforme cronograma fixado em regulamento a ser definido pelo Poder Executivo”;
- b) **a retirada do prazo para a regulamentação previsto no art. 8º**, limitando-se ao texto genérico de que compete ao Poder Executivo regulamentar a norma.

Quanto à adequação do texto à **técnica legislativa**, verifica-se que não há violação flagrante às normas previstas na Lei Complementar nº 95/98.

O **quórum** para aprovação é de maioria simples, nos termos do art. 111 e seguintes do Regimento Interno da Casa.

Assim, verifica-se a compatibilidade do Projeto com ordenamento jurídico para fins da continuidade da tramitação do processo legislativo e devida discussão e deliberação pelos edis.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 77 do Regimento Interno, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a soberania do Plenário, opina-se, **desde que observadas as RECOMENDAÇÕES** supra, pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE e pela regular** tramitação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



do Projeto por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário. É o parecer. SMJ.

*Paraty, 05 de junho de 2025*

Moreno Bona Carvalho  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty  
Matrícula nº 479